



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo nº: **1021060-74.2021.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Intervenção em Estado / Município**
 Impetrante: **Julimar da Silva Rodrigues**
 Impetrado: **Procurador da Camara Municipal de Restinga**

DECISÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aurelio Miguel Pena**

Vistos.

Processo em ordem.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo vereador do Município de Restinga, Julimar da Silva Rodrigues, atualmente na condição de Presidente da Câmara, em face do Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

O impetrante informou que, durante o recesso parlamentar, o impetrado "arquitetou a renúncia dos membros da Mesa Diretora, redigindo ato de mãos próprias, determinando a suspensão do Presidente da Câmara Municipal de Restinga e nomeando novo presidente interino".

Afirma-se que o ato de sua destituição é ilegal, pois não houve renúncia plena da Mesa Diretora: o Presidente compõe a Mesa e não externalizou ato de renúncia, apenas os outros três integrantes, de modo que deverá continuar na Presidência daquela casa legislativa.

Narra-se imbróglio referente a ato determinado pelo impetrante, na condição de Presidente, referente ao fechamento temporário da Câmara Municipal. Sustenta-se que o ato foi legal e ocorreu por motivos de força maior: das duas servidoras lotadas, uma está afastada por motivos de saúde e a outra em período de licença gestante. Não obstante, sustenta-se que o impetrado, "agindo de forma abusiva e em abuso de poder,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

solicitou apoio policial e arrombou o prédio do legislativo municipal".

Em análise do sistema informatizado, verificou-se ajuizamento de feito mandamental conexo [Processo nº 1020972-36.2021.8.26.0196], impetrado por seis vereadores em face do vereador Julimar da Silva Rodrigues, aqui impetrante, sustentando-se a legalidade de sua destituição e irregularidade no fechamento temporário da Câmara, motivo pelo qual se proferirá decisão conjunta.

Decisão conjunta, mas em feitos separados, pois embora as matérias tenham certa conexão, não há plena subsunção.

Pede-se, aqui, a concessão da medida de segurança, de imediato, para manter o fechamento da Câmara Municipal, ante a falta de servidores. Pede-se, ainda, o afastamento das funções do impetrado, Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

A **petição inicial** veio formalizada com documentos informativos das alegações e foi protocolada pelo Sistema Eletrônico [e-SAJ].

2. Manifestação (fls. 31/32) do órgão ministerial.

3. O processo foi preparado pela serventia e veio para conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Vejamos.

1. Recebo e aceito o feito.

Pela **natureza** da causa, mandado de segurança, a **competência** se verte para a **Vara da Fazenda Pública** [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), Decreto-lei Complementar nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de São Paulo) e Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)].

2. José Afonso da Silva conceitua o "mandado de segurança como um remédio constitucional-processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Para a concessão da medida de segurança é preciso analisar se existe o **direito líquido e certo**.

Ou seja.

Um fato incontroverso, cabalmente provado, com alto grau de admissibilidade.

É razoável?

É plausível?

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Disse.

É razoável?

É plausível?

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo vereador do Município de Restinga, Julimar da Silva Rodrigues, atualmente na condição de Presidente da Câmara, em face do Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

O impetrante informou que, durante o recesso parlamentar, o impetrado "arquitetou a renúncia dos membros da Mesa Diretora, redigindo ato de mãos próprias, determinando a suspensão do Presidente da Câmara Municipal de Restinga e nomeando novo presidente interino".

Afirma-se que o ato de sua destituição é ilegal, pois não houve renúncia plena da Mesa Diretora: o Presidente compõe a Mesa e não externalizou ato de renúncia, apenas os outros três integrantes, de modo que deverá continuar na Presidência daquela casa legislativa.

Narra-se imbróglio referente a ato determinado pelo impetrante, na condição de Presidente, referente ao fechamento temporário da Câmara Municipal. Sustenta-se que o ato foi legal e ocorreu por motivos de força maior: das duas servidoras lotadas, uma está afastada por motivos de saúde e a outra em período de licença gestante. Não obstante, sustenta-se que o impetrado, "agindo de forma abusiva e em abuso de poder, solicitou apoio policial e arrombou o prédio do legislativo municipal".

Em análise do sistema informatizado, verificou-se ajuizamento de feito mandamental conexo [Processo nº 1020972-36.2021.8.26.0196], impetrado por seis vereadores em face do vereador Julimar da Silva Rodrigues, aqui impetrante, sustentando-se a legalidade de sua destituição e irregularidade no fechamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

temporário da Câmara, motivo pelo qual se proferirá decisão conjunta.

Decisão conjunta, mas em feitos separados, pois embora as matérias tenham certa conexão, não há plena subsunção.

Pede-se, aqui, a concessão da medida de segurança, de imediato, para manter o fechamento da Câmara Municipal, ante a falta de servidores e, ainda, o afastamento das funções do impetrado, Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

Pela leitura da petição inicial e documentos, não há elementos para concessão da medida de segurança liminarmente.

Primeiramente, anoto que paira dúvida sobre a legitimidade do Procurador Jurídico para figurar como Autoridade.

Apesar de ter subscrito o ato de renúncia dos demais componentes da Mesa Diretora, a princípio o fez na condição de representante da casa legislativa, prestando auxílio jurídico, acredita-se, sob ordem dos vereadores.

A legitimidade para decisão sobre as situações internas é daqueles que possuem mandato eletivo, e não do causídico.

Em que pese a observação, o pedido liminar será analisado, com posterior solução acerca da questão.

Conforme indiquei no outro feito mandamental, a regularidade da renúncia dos demais componentes da Mesa Diretora, e se realmente ocasiona a destituição do Presidente, é matéria que deve ser analisada pelo plenário.

A decisão cabe aos vereadores regularmente eleitos pelo voto direto dos munícipes, e não ao Poder Judiciário.

É preciso seguir os trâmites próprios e observar a estrita separação de poderes, motivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pele qual entendo inviável a concessão da medida neste ponto: haverá necessidade da reunião dos vereadores e decisão sobre a renúncia e mesa.

Não há como legitimar, via feito mandamental, a permanência do impetrante na condição de Presidente, matéria cuja definição caberá aos vereadores.

Igualmente, incabível a concessão da medida para manter fechado o prédio do Poder Legislativo.

O fechamento da Câmara Municipal, é a inferência, pode causar prejuízos aos munícipes e entraves administrativos, situação grave.

E, igualmente importante, a situação do impetrado precisa ser apurada pelos vereadores, no âmbito de sua legitimação. A transparência é preceito basilar da democracia e o fechamento, aparentemente imotivado, a princípio não coaduna com os princípios elementares que regem a administração pública.

Ademais, a legislatura precisa prosseguir, seja sob a presidência do impetrado, como ele defende, ou sob a condução de outro vereador, como sustentam os demais integrantes. Fato é que, sem o funcionamento, nenhum desses objetivos poderá ser realizado.

Embora tenha se comprovado a ausência das servidoras, pelas licenças, delineia-se ajuste (fls. 90) com o Poder Executivo para cessão de funcionários, não há empecilho ou justificativa.

Por fim, igualmente não há possibilidade de concessão da medida para afastamento do impetrado de suas funções, Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

O impetrado, justamente por ser Procurador Jurídico, é advogado e goza de inviolabilidade por seus atos e manifestações [artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 | Estatuto da Advocacia].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda que tenha se manifestado de maneira desfavorável ao impetrante, tais fatos, acredita-se, ocorreram pelo exercício de seu mister, através da emissão de pareceres e orientação jurídica dos demais vereadores.

A manifestação (fls. 16/17), por exemplo, embora subscrita por ele, apenas encaminha determinação do vereador mais votado, considerado Presidente Interino.

Novamente, a ordem não parte do Procurador, que se limita a encaminhar a determinação ao Diário Oficial do Município.

O afastamento é medida totalmente extrema, subsidiária, e não há elementos para sua determinação.

Indefiro a medida.

3. Notifique a Autoridade impetrada (Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Restinga) da decisão e a respeito do prazo para o oferecimento das informações [artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança].

4. Depois das informações, **vista** ao órgão ministerial para o oferecimento de seu parecer, se interesse [artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança].

5. Processe-se com isenção.

Ciência.

Oficie-se.

Intime-se e cumpra-se.

Franca, 06 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA